

e, portanto, pudesse vir a sofrer uma restrição que vai contra a Constituição Federal, pois essa restrição feriria, em tese, o direito adquirido daqueles que já tenham mais de vinte anos de serviço.

O SR. MINISTRO BILAC PINTO: — Sr. Presidente, desejo assinalar que no regime estatutário, em regra, não existe direito adquirido.

A Constituição Federal ou do Estado pode alterar a legislação estatutária, não podendo arguir-se, contra tais alterações, ofensa a direito adquirido.

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: — Sr. Presidente, não obstante as considerações do eminente Ministro Moreira Alves, as mais respeitáveis, prefiro, em tema de representação, não me socorrer de direito adquirido. Como disse antes, na ação direta,

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA

Ação Rescisória. O valor da ação rescisória é o da ação em que foi proferido o julgado rescindendo.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Impugnação ao valor da causa" na Ação Rescisória nº 62 em que é requerente o Estado do Rio de Janeiro e requerido Sergio Murillo de Barcellos,

ACORDAM os juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em negar provimento à impugnação. Custas como de lei.

E o faz integrando neste o parecer de fls. 15/17 — adotando as considerações nele aduzidas como relatório e razão de decidir (Regimento Interno do TJERJ, art. 93, § 3º) — por considerar, em síntese, que, na espécie, não há amparo legal para a pleiteada elevação.

De fato o mais razoável será conservar-se o valor dado para a causa inicial, e não impugnado. Nada autoriza modificação nesse sentido. Pontes de Miranda sustentou que o valor deveria ser o da sentença, com correção monetária. Seria princípio justo e aconselhável para o direito a constituir-se mas nunca aplicável ao presente caso por inexistir lei que a autorize.

Por outro lado, o valor jamais importará em modificar a competência que evidentemente será a do Tribunal

constitutiva negativa, dificulta-me atendê-lo com base em direito adquirido porventura ocorrente.

Parece-me que a declaração de inconstitucionalidade pode ser alcançada apenas com a invocação do § 3º do art. 102 da Constituição. Este artigo deu amplitude; o preceito imputado restringiu. Não poderia prevalecer. Já assim considerei. Dir-se-á: o preceito dá muito mais do que o § 3º. Assim não considero.

Acompanho o eminente Ministro Relator, **data venia.**

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE): — Também acompanho o eminente Ministro Relator.

que tiver julgado a causa. Acrescenta-se que não poderia Tribunal menor rescindir acórdão do Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1976.

Presidente e Relator

(a) **Des. Aloysio Maria Teixeira**

FELISBERTO RIBEIRO, vencido.

Venho mantendo ponto de vista contrário ao da douda maioria, **data venia.**

Quando a ação originária foi proposta, o valor patrimonial que dela adviria para o autor era um; a esta altura do tempo, ele será muito maior, a toda evidência.

O decurso do tempo acarretou sensível modificação no valor da causa, que não pode ser o mesmo na rescisória e na ação originária.

Na hipótese em tela, a causa tem um conteúdo econômico imediato, decorrente de reintegração pretendida pelo autor. Seu valor, em fevereiro de 1959, data da propositura da ação, era muito menor do que é hoje, no particular dos vencimentos atrasados.

Daí porque adoto o entendimento de que o conteúdo econômico da rescisória deve ser aferido quando a ação é pro-

posta, não sendo de se aceitar o argumento de que as conseqüências formais objetivadas pela rescisória não se confundem com os direitos materiais supervenientes.

Se o autor lograr sucesso nesta rescisória, o seu proveito material não será da ordem de apenas Cr\$ 300,00, mas superior a Cr\$ 152.000,00, conforme vem exposto a fls. 2.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 62

PARECER

Valor da ação rescisória. O autor deu-lhe o valor de Cr\$ 300,00. O Estado, réu, o impugnou, pleiteando a elevação do mesmo para Cr\$ 152.747,68, com condenação do autor nas custas do incidente, porque tal modificação, resultante de cálculos efetuados pela Secretaria de Administração-Geral, importará na modificação da alçada para o efeito de recurso extraordinário; daí o interesse do réu.

A questão não está tratada com profundidade na Doutrina. LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL e J. B. BARBOSA MOREIRA, em seus Comentários ao CPC, dela não tratam, apesar de BUENO VIDIGAL, ao cogitar do depósito prévio, dizer ser "provável que o decurso do tempo acarrete sensível modificação no valor da causa, que dificilmente será o mesmo na rescisória e na ação em que foi proferido o julgado rescindendo" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VI, RT, pág. 205). Ambos sustentam dever ter a inicial da rescisória os mesmos requisitos de qualquer inicial, conseqüentemente o valor da causa, nesse caso, regido pelas regras gerais que o presidem. Mas, os que cogitaram do valor da causa, como HÉLIO TORNA-GHI (vol. II, ERT) e ED MONIZ DE ARAGÃO (vol. II, Forense), não tratam especificamente do valor da ação rescisória, só PONTES DE MIRANDA o faz, mas não com o seu estilo habitual, mas dizendo, em curto parágrafo (§ 6º, do art. 44, do Cap. I, da Parte

Eu julgara procedente, pelos motivos expostos, a impugnação ao valor da rescisória.

AMILCAR LAURINDO — Vencido, pois para ser mantido o valor da ação do julgado rescindendo se impõe a sua correção, que é o instrumento de equiparação entre o valor nominal e o valor real da moeda.

Ciente.

Paulo Dourado de Gusmão
7º Procurador da Justiça

IV), de seu **Tratado da Ação Rescisória** (Rio 5.ª ed., 1976, pág. 513), que: "o valor de uma ação rescisória não pode ser considerado maior do que o da sentença rescindida, mas há correção monetária." Tal solução, a nosso ver, **data venia**, improcede, primeiro, por poder haver sentença sem valor, como, por exemplo, a constitutiva; a que decreta a anulação de casamento é ainda exemplo; segundo por inexistir lei que determine a correção monetária nesse caso, admitida, depois de avanços e recuos, pelo STF, fora dos casos previstos em lei, somente no caso de ato ilícito; terceiro, porque se admitida, pode modificar a alçada, e, quarto, porque se nula é a sentença, o que nela estiver contido não tem existência jurídica, ou seja, validade.

Pensamos apesar da admiração que temos pelo eminente tratadista, que nas ações rescisórias o valor deve ser o da ação decidida pelo julgado rescindendo. Isto porque a rescisória não é uma nova ação, contendo novo pedido, mas o procedimento destinado a anular um julgado que decidiu uma ação, a qual fora dado um valor não impugnado. Como, segundo o novo CPC, anulado o julgado rescindendo, pode ser proferido novo julgamento, a rescisória, se provida, restabelece a antiga demanda na fase processual em que se encontrava por ocasião do julgamento anulado. Razão porque, a nosso ver, não deve ser alterado o valor da ação na qual fora proferido o julgado rescin-

dendo, sem correção monetária, por não haver lei que a autorize nesse caso e porque, se admitida, modificaria a alçada.

Tal solução não cria, assim, o problema de alçada, por dever ser esta a da época em que a ação foi ajuizada

em razão de seu valor. Pelo não provimento da impugnação.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1976.

Paulo Dourado de Gusmão
7º Procurador

REIVINDICAÇÃO PELA ESPOSA DE BEM DOADO PELO MARIDO À CONCUBINA

Inexiste divergência temática entre Julgado que acolhe reivindicatória de meação de imóvel comprado, em condomínio, por homem casado e sua concubina, mas com exclusivo custeio do primeiro, e o que a desacolhe quando o imóvel foi comprado pela concubina, com o dinheiro de homem casado. É que, de acordo com o art. 248, n. IV do Código Civil, legitimador da reivindicação em apreço, no primeiro caso, entre os bens constituintores da comunhão patrimonial dos cônjuges. ("bens comuns", **apud** citado artigo) é de ser considerado o imóvel (cuja meação em nome da concubina traduz dissimulada doação), e na segunda hipótese, como tal só pode ser tido o dinheiro com que foi realizada a aquisição do imóvel. — Não se legitima à reivindicatória senão quem é proprietário da coisa art. 524 do Código Civil).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n. 9.930, em que é recorrente AIDA DE ALMEIDA, sendo recorrida ARIENE LOPES DA SILVA:

Acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em não conhecer do recurso, por inocorrência de divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

Assim decidem, integrando neste o relatório de fls. 197, pelos fundamentos que se seguem.

Consoante assertou com precisão o culto Procurador da Justiça, Dr. PAULO DOURADO DE GUSMÃO, no parecer de fls. 194/195, são bem diversas as hipóteses deslindadas no v. Acórdão

recorrido e no Julgado trazido à colação como paradigma, pois que, enquanto no primeiro se cuidou de imóveis adquiridos de terceiro, com dinheiro que teria sido doado pelo concubino, marido da Recorrente, no segundo se apreciou aquisição de imóvel feita através de escritura de promessa de compra e venda, em que foram promissários compradores, metade por metade, o concubino casado e sua amásia.

Estatui o art. 248, nº IV do Código Civil que a mulher casada pode livremente reivindicar os bens **comuns** (comuns: ressalte-se) doados ou transferidos pelo marido à concubina.

Ora, se, na hiptóese do Acórdão trazido a confronto, o imóvel comprado **em nome** do par concubinário, exclusivamente com dinheiro do concubino casado, dissimulando uma doação da meação condominial, **entrou no patrimônio constituído pelos bens comuns do casal legítimo**, de modo a legitimar o exercício pela mulher da reivindicação prevista no citado art. 248, nº IV do Código Civil, o mesmo não se poderá dizer quanto ao caso deslindado pelo Acórdão ora posto em Revista, por isto que os questionados imóveis, pelo fato de que teriam sido adquiridos **com dinheiro** do concubino casado (marido da Recorrente), jamais se comportam considerados como bens **comuns**, ao revés do que ocorre com o **dinheiro** argüidamente **doado** para dita aquisição, o qual, SIM, teria saído da comunhão conjugal.

E é justamente das diferenças fáticas existentes entre as espécies apreciadas no Acórdão recorrido e no apontado como padrão que resulta a ilação de que, longe de divergirem, ambos os